



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000314029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500313-37.2020.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante OSNI NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 03 (três) anos e 06 (seis) meses reclusão, mais o pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal; além de deferir o pedido de Justiça Gratuita; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500313-37.2020.8.26.0081

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina - SP

Apelante: Osni Nogueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 21.582

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Osni Nogueira da sentença que o condenou por estelionato e associação criminosa, com pena inicial de 04 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, além de 162 dias-multa. O réu busca a redução das penas, compensação de agravante e atenuante, e isenção de custas processuais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de redução das penas na primeira fase da dosimetria; (ii) analisar a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea; e (iii) decidir sobre a concessão da Justiça Gratuita.

III. Razões de decidir

3. A autoria e materialidade dos delitos são incontroversas, confirmadas pela confissão do réu e testemunhos.

4. Na dosimetria, a pena-base foi elevada devido aos antecedentes e ao grau de articulação dos crimes. Compensação entre reincidência e confissão espontânea foi aceita, mantendo as penas inalteradas na segunda fase.

5. Aplicado o concurso material, a pena final foi ajustada para 03 anos e 06 meses de reclusão, com 17 dias-multa. Regime inicial fechado mantido devido à reincidência e antecedentes.

6. Justiça Gratuita concedida, pois não há elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e conceder a Justiça Gratuita, mantendo-se o restante da sentença.

8. Tese de julgamento: "1. Redução da pena. 2. Concessão de Justiça Gratuita na ausência de elementos contrários."

Legislação citada: Código Penal, arts. 33, § 3º, 61, I, 65, III, "d", 69, caput, 171, caput, 288, caput. Novo Código de Processo Civil, arts. 98, § 1º, I, 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 786/803, retificada a fls. 823/829, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Osni Nogueira** como incurso nas penas do artigo 171,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

caput, em concurso material com o artigo 288, *caput*, ambos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 162 (cento e sessenta e dois) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a redução das penas na primeira fase da dosimetria; a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea; o reconhecimento de *bis in idem* em razão da exasperação das penas-base pelos maus antecedentes e o agravamento pela reincidência; e, por fim, a isenção do pagamento das custas processuais (fls. 863/870).

O recurso foi recebido (fl. 854) e regularmente contrariado (fls. 908/913).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do apelo (fls. 955/961).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

A autoria e a materialidade dos delitos são incontroversas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa do apelante, que, por sinal, confessou em juízo a prática de ambos os crimes (cf. audiovisual de fl. 761).

E, realmente, ficou demonstrado nos autos que o acusado **Osni Nogueira**, no ano de 2020, associou-se com Willian da Silva de França e Willian Rafael Martins de Mattos para o fim específico de cometer crimes; bem como que, no dia 07 de janeiro de 2020, na cidade e Comarca de Adamantina/SP, atuando em conjunto com Willian da Silva de França e Willian

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Rafael Martins de Mattos, obteve, para eles, vantagem ilícita, no valor de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), em prejuízo da vítima Carlos Luís da Silva, que foi induzida em erro, mediante emprego de meio fraudulento; circunstâncias estas também corroboradas pelo testemunho da policial civil Juliana Bitterncourt (cf. audiovisual de fl. 761).

Logo, a responsabilização criminal do apelante, nos termos do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das penas.

Na primeira fase, pelos antecedentes criminais (cf. Processos nº 0011746-60.2005.8.26.0624 - fls. 353/354, nº 0013801-81.2005.8.26.0624 - fl. 354, nº 5000186-31.2021.8.24.0042 - fl. 459 e nº 0000061-27.2000.8.16.0069 - fl. 472), além do elevado grau de articulação, na medida em que os agentes se deslocaram centenas de quilômetros de suas residências a fim de perpetrarem ilícitos em local distante, facilitando, assim, a obtenção da vantagem ilícita, além da redução da chance de identificação, elevo a pena-base do delito de estelionato, mas na fração de 3/4 (três quartos) sobre o mínimo legal, mesma fração adotada para o crime de associação criminosa.

Dessa maneira, as bases ficarão em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, mais o pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal, para o ilícito de estelionato; e em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, para o crime de associação criminosa.**

Na segunda fase, compenso a agravante da reincidência (cf. Processo nº 36508820168240054 - fl. 457, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal) com a atenuante da confissão espontânea (cf. audiovisual de fl. 761 e artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), de modo que, à falta de outras

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

modificadoras, as penas restarão inalteradas. Ressalto, ainda, que a certidão de fl. 470 não será utilizada nesta etapa a fim de se evitar *bis in idem*, pois se refere aos Processos nº 36508820168240054 e nº 0013801-81.2005.8.26.0624.

Finalmente, aplicado o concurso material entre os crimes (cf. artigo 69, *caput*, do Código Penal), a reprimenda final do acusado resultará em **03 (três) anos e 06 (seis) meses reclusão, mais o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no piso legal**.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, merece ser preservado, tendo em conta a reincidência do réu, além da circunstância judicial desfavorável acima mencionada (antecedentes criminais), a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); tanto que a defesa sequer pediu sua mitigação.

Insta consignar, por derradeiro, que relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, anteriormente regulamentada pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50 - atualmente revogado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) -, a fixação de custas pelo Juízo era obrigatória, mas seu pagamento ficava sobrestado se, dentro do quinquênio prescricional, a contar da sentença final, o assistido não pudesse fazê-lo.

Atualmente, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também **"as taxas ou as custas judiciais"**. Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual prevê que: **"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)"** e, ainda, **"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

exclusivamente por pessoa natural". Ou seja, a gratuidade passou agora a ser, praticamente, a regra.

Como não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para **03 (três) anos e 06 (seis) meses reclusão, mais o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no piso legal**; além de **deferir** o pedido de Justiça Gratuita; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator